

**PROCEDIMENTO Nº 003.0.12075/2020**

**ASSUNTO: RECURSO HIERÁRQUICO.**

**INTERESSADA: INFORMATICA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 32.850.497/0001-23.**

**EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2020.**

**OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de solução de backup em disco com garantia de fábrica de 60 (sessenta) meses, incluindo a prestação de serviços de treinamento e configuração**

### **DECISÃO Nº 001/2021**

Trata-se de decisão sobre Recurso Administrativo interposto pela empresa **INFORMATICA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **32.850.497/0001-23**, doravante denominada Recorrente, que apresentou recurso contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 49/2020 a empresa **PRODUS PRODUTOS E SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ **63.270.797/0001-67**, doravante denominada Recorrida.

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

A previsão legal do instituto do Recurso Administrativo em processo licitatório, notadamente ao que se refere à modalidade pregão eletrônico, no âmbito do Estado da Bahia, jaz na Lei Estadual nº 9.433/2005, e no Decreto nº 19.896/2020. Em semelhantes termos, consigna a PARTE IV, Seção VI, do instrumento convocatório.

Por outro lado, as peças recursais, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos dispostos nos artigos 9º e 15 da Lei Estadual nº 12.209/2011, observadas demais disposições contidas no diploma legal, a saber:

*Art. 9º - São legitimados para postular no processo administrativo:*

*I - a pessoa física, jurídica ou associação, titular de direito ou interesse individual, ou no exercício de representação;*

*II - aquele que, sem ter dado início ao processo, tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão adotada;*

*III - a pessoa física ou jurídica, quanto a direitos e interesses coletivos e difusos. (...)*

*Art. 15 - O requerimento inicial, devidamente datado e assinado pelo postulante ou pelo seu representante legal, será formulado por escrito e conterà os seguintes requisitos:*

*I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;*

*II - qualificação do postulante, com indicação do domicílio;*

*III - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal;*

*IV - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso;*

*V - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos;*

*VI - indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontrem em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido. (...)*

*Art. 54 - Das decisões definitivas no processo cabe recurso hierárquico, devolvendo o conhecimento da matéria impugnada.*

*(...)*

*§ 2º - O recurso hierárquico conterà os motivos de fato e de direito que fundamentam o pedido de nova decisão e será dirigido à autoridade que a proferiu, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhará à autoridade superior. (...)*

*Art. 57 - A interposição de recurso independe de caução ou depósito prévio.*

*Art. 58 - São legitimados para recorrer:*

*I - os postulantes relacionados no art. 9º desta Lei;*

*II - aqueles que forem indiretamente afetados pela decisão recorrida. (...)*

*Art. 60 - O recurso não será conhecido quando interposto:*

*I - fora do prazo;*

*II - perante órgão incompetente;*

*III - por quem não tenha legitimação;*

*IV - depois de esgotados todos os recursos cabíveis na esfera administrativa. (...)*

*§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.*

*Art. 61 - Conhecido o recurso, a autoridade competente intimará os demais interessados para, no prazo de 10 (dez) dias, ou em outro prazo fixado em lei específica, apresentarem alegações.*

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do recurso interposto, tem-se que:

**1.1 TEMPESTIVIDADE:** A Recorrente apresentou tempestivamente o recurso hierárquico, considerando-se que, conforme art. 32, §1º, do Decreto estadual nº 19.896/2020, o termo final para interposição se deu no dia 21/12/2020, e a empresa encaminhou a peça recursal, conforme documento colacionado às fls. 309/310 do processo, no dia 18/12/2020.

**1.2 COMPETÊNCIA:** O recurso foi dirigido ao pregoeiro que proferiu a decisão combatida, conforme preceitua o art. 54, §2º, da Lei Estadual nº 12.209/2011.

**1.3 LEGITIMIDADE:** Entende-se que a empresa Recorrente é parte legítima, conforme análise dos artigos 9º, II, e 58, I, da Lei Estadual nº 12.209/2011, combinados com o art. 121 da Lei estadual nº 9.433/2005.

**1.4 DEMAIS REQUISITOS DE FORMA E MATÉRIA:** Quanto ao conteúdo, em observância aos arts. 15 c/c 54 e 60 da lei Estadual nº 12.209/2011, tem-se que: indica o órgão, a autoridade administrativa a quem se dirige; identifica a Postulante, a qual se encontra representada por pessoa física, e contém apertado arrazoado com identificação da decisão a ser atacada, os pedidos formulados e exposição de fatos e fundamentos.

Conclui-se, portanto, com base nos regramentos legais pertinentes, que o recurso hierárquico foi apresentado em observância aos requisitos formais e materiais mínimos de admissibilidade.

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do recurso, bem como dos prazos legais para apresentação de Contrarrazões, conforme comprovam as mensagens do pregoeiro registradas na Ata de Abertura do sistema de pregão eletrônico no dia 16/12/2020, vide fl. 243 do processo.

Deste modo, passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

## 2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em apertada síntese, irressignou-se a Petionária contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 49/2020 a empresa **PRODUS PRODUTOS E SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA** inscrita no CNPJ **63.270.797/0001-67**.

Conforme se extrai do documento de fls. 309/310, fundamenta seu pleito em questões de cunho técnico, no sentido de que a empresa **PRODUS PRODUTOS E SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA** não atenderia a 07 (sete) requisitos de especificação técnica exigidos nos ANEXOS III e IV do edital, conforme os argumentos ora resumidos:

- 1) Não atendimento aos requisitos do item 2.1.19 do ANEXO IV, uma vez que o equipamento não efetuaria desduplicação na total capacidade do equipamento ofertado;
- 2) Incapacidade do produto da recorrida em realizar a desduplicação global em sua total capacidade, com consequente necessidade de servidor adicional para o projeto;
- 3) A garantia "STANDARD 60 MONTHS" (Part Number 26686-M3-38) informada na proposta da recorrida não atenderia às exigências editalícias, além do que as especificações técnicas daquela não teriam sido comprovadas pela recorrida mediante documento oficial do fabricante, conforme exigido;
- 4) A recorrida teria deixado de apresentar, na licitação, certificado do profissional que irá atuar na instalação e configuração do ambiente;
- 5) A recorrida teria deixado de informar, na licitação, os canais para documentação de chamados;
- 6) Genericamente, suscita a ausência de juntada pela recorrida de toda a documentação técnica de produto exigida em edital, sem, contudo, pormenorizar quais as especificações técnicas não teria sido comprovadas, limitando-se a

fazer referência a documento não obrigatório juntado pela recorrida (tabela denominada “ponto a ponto”), o qual indica que a comprovação dos itens 2.1.5, 2.1.18 e 2.1.34 do ANEXO IV do edital seria “conforme proposta”.

7) A recorrida teria deixado de apresentar, na licitação, documentação comprobatória relativa ao curso oficial (item 02 do lote único).

Para sustentar seus argumentos, a Peticionária fundamentou seus pedidos tão somente em itens do Edital.

Por fim, requer a reforma da decisão final do pregoeiro, de modo a inabilitar a empresa **PRODUS PRODUTOS E SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA.**, inscrita no CNPJ 63.270.797/0001-67.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Primeiramente, cumpre informar que a empresa **PRODUS PRODUTOS E SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA.** cumpriu todos os requisitos legais para apresentação de sua resposta, notadamente no que tange à tempestividade e a forma, considerando-se que o termo final para interposição se deu no dia 28/12/2020, e a empresa registrou a peça em sistema naquele mesmo dia.

Resumidamente, a Recorrida apresenta manifestação sobre cada um dos itens combatidos no Recurso interposto, conforme documento de fls. 311/314.

Neste sentido, tendo em vista que os argumentos de defesa trazidos pela recorrida em sede de Contrarrazões referentes aos itens 1 e 2 versam somente sobre aspectos puramente técnicos relativos ao produto ofertado na licitação, consideramos prudente não resumi-los aqui no bojo desta decisão, a fim de evitar a eventual supressão de alguma informação técnica importante. Por este motivo consideramos suficiente aqui apenas indicar as folhas do processo referentes ao documento impresso a partir do Sistema de Pregão Eletrônico que contém as Contrarrazões da Recorrida, a qual foi disponibilizada também no site do Parquet.

Para os demais itens atacados pela Recorrente (3 a 7) segue breve resumo da defesa da Recorrida:

**Referente ao ponto 03 das Razões:** A Produz se defende afirmando que a Recorrente faz diversas alegações de hipotéticos descumprimentos, por parte da Recorrida quanto a comprovações das condições de garantia previstas no Edital. Ela considera as alegações desprovidas de razão, pois os itens citados apenas estabelecem a forma e as condições em que a garantia deverá ser prestada por aquele Licitante que vier a se sagrar vencedor. Não sendo exigida, neste momento do certame, a sua reafirmação ou comprovação de adoção futura. Alega que de todos os itens relativos à garantia existentes no Edital, o único que estabelece a obrigatoriedade de comprovação através de documento do Fabricante é o item 2.1.34, a qual alega ter realizado através dos diversos Part Numbers, listados em sua proposta, para todos os elementos da solução ofertada.

**Referente aos pontos 04 e 05 das Razões:** Sobre a afirmação da Recorrente de que a PRODUS descumpriu as exigências de Habilitação ao deixar de apresentar a comprovação de que o Técnico que realizará a instalação dos equipamentos ofertados seja um profissional certificado pelo Fabricante e de ter deixado de comprovar procedimentos para abertura e registro de ocorrências técnicas, fazendo referência aos itens 6.5 e 6.5.2. do Edital, a Recorrida alega que tal comprovação conforme Edital não é exigida na fase de apresentação de proposta e documentos de habilitação. Alega que Recorrente confunde Cláusulas Contratuais, relativas à minuta de um Contrato que só será assinado no futuro pelo licitante vencedor, portanto, só gerando o compromisso de cumprimento após a sua devida assinatura, com exigências de Habilitação, estas sim, que deverão ser apresentadas em sede de licitação.

**Referente ao ponto 06 das Razões:** Sobre a afirmação da Recorrente de que a PRODUS deixou de anexar comprovações técnicas do fabricante para as exigências dos itens 2.1.5, 2.1.18 e 2.1.34, defende-se a Recorrida afirmando que tratam-se de condicionantes relativos ao licenciamento e garantia, ofertados na proposta Comercial, além do que, estão relacionados a aspectos já devidamente comprovados, aí sim, através de documentação técnica do fabricante, em outros itens do Edital.

**Referente ao ponto 07 das Razões:** Neste derradeiro questionamento, a Recorrente alega que a PRODUS deixou de comprovar a carga horária mínima de 40 horas para o treinamento e que o mesmo seja ministrado em língua portuguesa, conforme pode se ver nos itens 2.2.2 e 2.2.3, respectivamente, do Edital, e ainda desqualifica o documento oficial do Fabricante que a Recorrida diz ter anexado para efeito de comprovação das condições exigidas para o Treinamento. A Recorrida alega que a Recorrente cobra dela o cumprimento de exigências que não existem e que, portanto, nem ela mesma atendeu em sua proposta. Alega que o documento

oficial do fabricante apresentado relativo ao treinamento em questão, constitui-se em um amplo descritivo técnico, de 3 páginas, descrevendo longamente e com riqueza de informações muitas vezes superior ao exigido no edital, que contém ampla informações sobre o conteúdo programático, a metodologia empregada e também a carga horária do treinamento. Quanto a obrigatoriedade de ser ministrado em língua portuguesa, trata-se apenas de uma condição que deverá ser seguida por aquele Licitante que se sagrar vencedor. Não sendo exigida a sua reafirmação ou comprovação nessa fase.

Por fim, remete-se genericamente às normas que regem as licitações públicas, reforça o entendimento sobre a sua plena capacidade técnica de atendimento e rechaça os argumentos e motivações do Recurso interposto pela empresa **INFORMATICA EMPRESARIAL LTDA.**, requerendo, por derradeiro, a manutenção da sua vitória no certame, com julgamento pela improcedência das alegações da Recorrente.

#### 4. DA ANÁLISE E PARECER DA ÁREA TÉCNICA – DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Considerando que o cerne do recurso interposto pela empresa **INFORMATICA EMPRESARIAL LTDA.** perpassa por questões estritamente técnicas, relativas ao atendimento, ou não, da solução ofertada pela empresa **PRODUS PRODUTOS E SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA** às exigências contidas nos ANEXOS III e IV (TERMO DE REFÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS) do edital, e que a aceitação final da proposta pelo pregoeiro teve lastro na aprovação integral da proposta e documentos técnicos correlatos por parte do servidor Bruno Falcón Cardoso, da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI (fls. 299/301), imperioso tornou-se a oitiva de tal área sobre as alegações e fundamentos apresentados pelas partes.

Isto porque, tal qual ocorreu na fase licitatória de aceitação de proposta, a análise sobre a pertinência, ou não, do mérito recursal, requer conhecimento técnico específico na área de Tecnologia da Informação, de modo a ultrapassar a esfera de conhecimento cabível a este pregoeiro.

Deste modo, instada a se manifestar, a Diretoria de Tecnologia da Informação assim se pronunciou:

Após análise do recurso apresentado pela empresa **INFORMÁTICA EMPRESARIAL LTDA.**, esta área técnica apresenta a seguinte manifestação:

##### **1) ALEGAÇÃO DE QUE O RECORRIDO NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ITEM 2.1.19 E QUE O EQUIPAMENTO NÃO EFETUA DESDUPLICAÇÃO NA TOTAL CAPACIDADE DO EQUIPAMENTO OFERTADO.**

Foi solicitado no edital, de maneira resumida, que o appliance (equipamento) possua 64TB de área útil mínima para gravação do backup e que possua, dentre outras características, a funcionalidade de desduplicação.

Inicialmente, cabe explicitar ao recorrente que as soluções concorrentes diferem estruturalmente em modo de operação e licenciamento e que o Ministério Público do Estado da Bahia explicitou configurações mínimas que tornaram possíveis as participações de todos os vendedores desse tipo de produto no país, que são poucos.

O recorrido ofertou produto com maior capacidade útil que a exigida no edital.

Para melhor entendimento convém explicar que a funcionalidade de desduplicação desse tipo de equipamento pode ocorrer de 2 maneiras diferentes: (1) desduplicação por dados originalmente backupeados a partir de uma fonte (“Front End”); e a (2) desduplicação interna dos dados cujo processamento ocorre em “background”, ou seja, posterior ao backup.

O edital não informa quantitativo de valores ou dados a serem desduplicados, mas é explícito ao requerer que todos os dados desduplicados devem ser **comparados e armazenados** na total capacidade disponibilizada pelo equipamento. O que, de fato, ocorre no equipamento ofertado.

Agiu com prudência o recorrido ao licenciar a desduplicação na origem em 64TB, considerando que essa foi a exigência mínima editalícia de espaço útil disponível para o equipamento.

No caso em síntese, além de inexistente qualquer desobediência ao edital, seria também injusta a desclassificação do recorrido pelo fato de ofertar equipamento com capacidade de armazenamento superior ao solicitado em edital.

##### **2) ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DO PRODUTO DA RECORRIDA EM REALIZAR A DESDUPLICAÇÃO GLOBAL EM SUA TOTAL CAPACIDADE E DA NECESSIDADE DE SERVIDOR ADICIONAL PARA O PROJETO.**

O entendimento do recorrente a respeito do quesito “desduplicação global” difere com relação ao da área técnica do MPBA.

Os nós (equipamentos individuais) não irão interagir como um “cluster” e funcionarão apenas como repositório principal e secundário dos dados em ambientes físicos distintos. Serão entidades individualizadas com tarefas próprias e configurações diferenciadas de suas atividades.

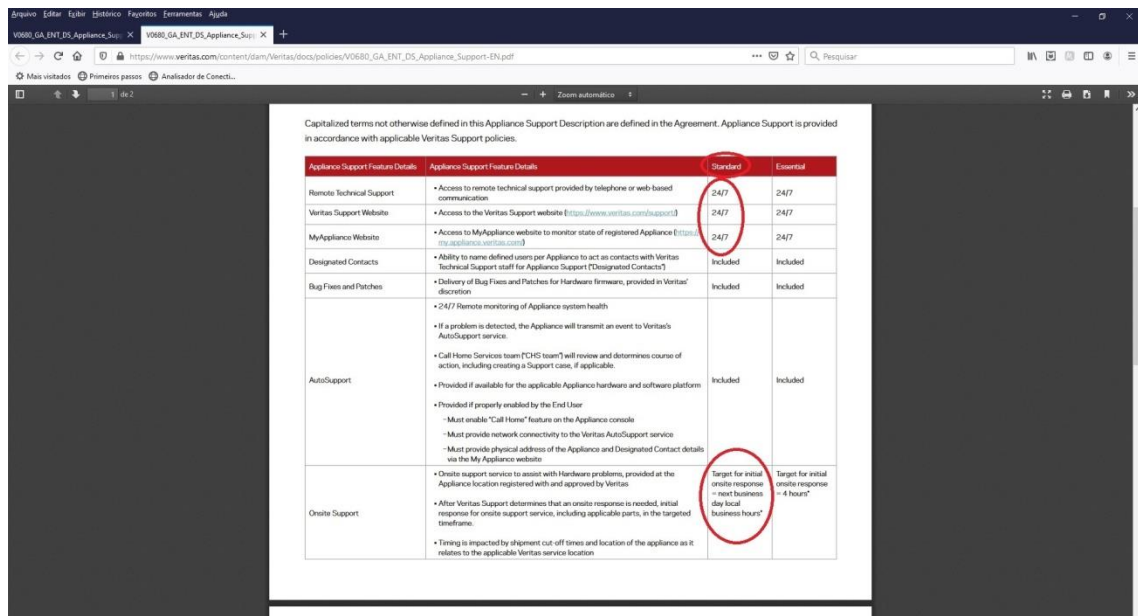
Com isso, não há o que se falar em desclassificação por impossibilidade de desduplicação entre nós, considerando que o desejado é a desduplicação em cada nó. A replicação para outro nó ocorrerá com os dados já desduplicados previamente.

Com relação à necessidade de mais um servidor de media server avocada pelo recorrente para o projeto, não se aplica ao appliance, que possui capacidade máxima de 250TB.

### 3) ALEGAÇÃO DE QUE A GARANTIA INFORMADA NA PROPOSTA DA RECORRIDA NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Verifica-se da proposta da empresa PRODUS que foi ofertada garantia de hardware do tipo “Standard” (página 6, SKU 26686-M3-38).

Visando analisar o atendimento da garantia ofertada aos termos das exigências técnicas requeridas em edital (ANEXOS III e IV), realizamos consulta à documentação oficial do fabricante VERITAS sobre os tipos de garantias disponíveis para o produto, quais sejam “Standard” ou “Essential”, as quais possuem diferentes características, inclusive no que diz respeito ao SLA para o suporte *on site* (documentação disponível no link [https://www.veritas.com/content/dam/Veritas/docs/policies/V0680\\_GA\\_ENT\\_DS\\_Appliance\\_Support-EN.pdf](https://www.veritas.com/content/dam/Veritas/docs/policies/V0680_GA_ENT_DS_Appliance_Support-EN.pdf)):



Appliance Support Features Details	Standard	Essential
Remote Technical Support	24/7	24/7
Veritas Support Website	24/7	24/7
MyAppliance Website	24/7	24/7
Designated Contacts	Included	Included
Bug Fixes and Patches	Included	Included
AutoSupport	Included	Included
Onsite Support	Target for initial onsite response = next business day local business hours*	Target for initial onsite response = 4 hours*

Para o tipo “Standard”, o SLA para suporte *on site* é do tipo NBD (próximo dia útil).

Assim sendo, a garantia de hardware ofertada não atende ao item 6.5.3 do Termo de Referência (ANEXO III) com relação ao cumprimento do prazo de 48h corridas para resolução de chamado ou reparo de peças. Vejamos o que diz o item 6.5.3 do Termo de Referência:

*6.5.3. O prazo para o atendimento inicial remoto do chamado é de até 02 (duas) horas após a abertura do chamado e de resolução ou reparo de peças é de até 48 (quarenta e oito) horas corridas.*

Isto porque, exemplificativamente, conforme regra do TR, em caso de solicitação de reparo técnico numa sexta, o prazo de solução se encerraria no domingo. Entretanto, pela garantia ofertada, o serviço seria executado

apenas na segunda (caso não seja feriado, hipótese que postergaria mais a resolução). Tal situação ocorreria de modo semelhante para aberturas de chamado em períodos que envolvam feriados.

Para além desta questão, não prosperam os demais argumentos contidos no PONTO 3 do recurso, uma vez que existe documentação oficial do fabricante para a garantia ofertada (acima indicado), a qual é válida no Brasil, com atendimento “on site” e na modalidade “24x7”.

**RESPOSTA PARA OS PONTOS 4 E 5 DO RECURSO:**

**4) ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI APRESENTADO PELO RECORRIDO CERTIFICADO DO PROFISSIONAL QUE IRÁ ATUAR NA INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DO AMBIENTE**

**5) ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI INFORMADO OS CANAIS PARA DOCUMENTAÇÃO DO CHAMADO**

Sobre tais pontos, as comprovações que o recorrente alega não terem sido feitas pela Recorrida não são exigidas em sede de licitação, seja na fase de aceitação de proposta ou na de habilitação.

Conforme edital, para fins licitatórios, somente foi exigida a apresentação de documentações técnicas relativas às características e às garantias dos **equipamentos** ofertados, e não dos serviços acessórios (como é o caso de instalação, configuração e canal de atendimento para abertura de chamados) nem dos itens de serviço licitados (curso oficial e serviço de configuração de replicação).

É o que prevê o Termo de Referência, ao tratar da necessidade de comprovação com documentação técnica oficial do fabricante:

*11.2.2. Para efeito de comprovação técnica/comercial dos itens descritos neste Termo de Referência e seus anexos, o licitante deverá apresentar junto com a proposta de preços, a documentação técnica de todos os equipamentos que compõe a solução ofertada. Os documentos poderão estar escritos nos idiomas: português ou inglês. Os documentos técnicos serão aceitos em inglês em virtude de muitos dos termos empregados não possuírem tradução direta para a língua portuguesa, sendo usual seu entendimento pela equipe de Tecnologia da Informação.*

*11.2.2.1 Serão aceitas apenas as informações técnicas (datasheets, manuais, briefs, guias do produto, catálogos do produto, etc.) oriundas de documentações ou site oficiais do fabricante da solução.*

Deste modo, verifica-se a aparente confusão da Recorrente entre exigências a serem comprovadas em licitação e exigências a serem cumpridas na fase de execução contratual. Estas estão contidas na Minuta de Contrato (ANEXO V do Edital), o qual só será assinado no futuro pelo Licitante vencedor e, portanto, só gerando o compromisso de cumprimento após o início de sua vigência.

Neste sentido, vejamos o que diz a Minuta de Contrato:

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE FORNECIMENTO, DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO**

*2.2.1 A CONTRATADA deverá disponibilizar profissional certificado na ferramenta para a configuração de replicação assíncrona entre ambos os equipamentos previamente contratados. Não será aceito certificado do tipo “Sales”;*

**CLÁUSULA NONA – DA GARANTIA, SUPORTE TÉCNICO**

*9.1.2 A abertura de chamados para a suporte técnico deve ser realizada mediante os seguintes canais: telefone, e-mail e web site, os quais deverão estar disponíveis no regime 24 x 7 (vinte e quatro horas e sete dias por semana) e deverão ser informados ao CONTRATANTE;*

Como vemos, em se tratando de exigências contratuais, as quais impactam na emissão do termo de aceite definitivo pela DTI, não há que se falar em desclassificação de licitante pelos motivos indicados nos PONTOS 4 e 5 do recurso.

**6) ALEGAÇÃO DE QUE PARTE DOS DOCUMENTOS DE ANÁLISE APRESENTADOS PELO RECORRIDO NÃO FORAM ENCONTRADOS PELO RECORRENTE EM AMBIENTE PÚBLICO, DIFICULTANDO SUA ANÁLISE**

O recorrente não informa categoricamente quais informações deseja e que não encontra no site oficial do fabricante, de modo que, com isso, tem a análise desse quesito prejudicada, posto que a documentação acostada foi suficiente para que a área técnica avaliasse o produto do certame de forma satisfatória.

Verifica-se no recurso apenas questionamentos objetivos acerca de possível descumprimento de três itens do ANEXO IV ao edital, sobre os quais informamos que:

- a) É infundada a alegação que o item 2.1.34 do Anexo IV não possua documento técnico probatório, visto que podemos encontrá-lo no link [https://www.veritas.com/content/dam/Veritas/docs/policies/V0680\\_GA\\_ENT\\_DS\\_Appliance\\_Support-EN.pdf](https://www.veritas.com/content/dam/Veritas/docs/policies/V0680_GA_ENT_DS_Appliance_Support-EN.pdf), de domínio público.
- b) Com relação aos itens 2.1.5 e 2.1.18 do Anexo IV verifica-se seu cumprimento em sede de análise dos part numbers informados na proposta final. Todos os itens são do tipo "Perpetual Licence GOV" e licenciados por Host (Hardware Tier 4) no quantitativo de 4 (quatro), referindo-se aos 4 hosts exigidos nos itens 2.1.19, 2.1.20 e 2.1.33.6.

## 7) EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO CURSO OFICIAL

Primeiramente, reforça-se que, conforme item 11.2.2 do Termo de Referência, em edital somente foi exigida a apresentação de documentações técnicas oficiais do fabricante relativas às características e às garantias dos **equipamentos** ofertados, e não dos itens de serviço licitados, como o caso do curso oficial.

Deste modo, em relação à alegação do PONTO 7, não há que se falar em descumprimento pela recorrida, uma vez que não houve a previsão editalícia de apresentação de documentação oficial sobre o curso ofertado.

Assim sendo, considerando que a proposta de preços apresentada contemplou todas as características mínimas exigidas para o serviço de treinamento oficial, entende-se que, para fins de licitação, não é possível haver desclassificação.

Esclarecido tal ponto, e apenas à título de complementação, pontuamos que é possível verificar o atendimento da carga horária exigida através de documentação do fabricante ([https://www.veritas.com/content/dam/Veritas/docs/education/cdesc\\_nbu82\\_Admin.pdf](https://www.veritas.com/content/dam/Veritas/docs/education/cdesc_nbu82_Admin.pdf)). Além disso, tem-se que o atendimento às demais características exigidas para o curso será objeto de análise na fase de execução contratual, conforme item 2.3 da Minuta de Contrato (ANEXO V), a saber:

### CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE FORNECIMENTO, DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO

*2.3 A CONTRATADA ofertará treinamento oficial da solução para 01 técnico da equipe do CONTRATANTE, cujo escopo deverá abordar as funcionalidades da tecnologia, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento, pela CONTRATADA, da Ordem de serviços, atendo, ainda, ao seguinte:*

*2.3.1 A carga horária mínima deverá ser de 40 (quarenta) horas;*

*2.3.2 O curso poderá ser ministrado presencialmente ou à distância, em língua portuguesa, desde que o mesmo seja realizado "ao vivo". Não serão aceitos cursos gravados;*  
(...)

### CONCLUSÃO:

Entendemos que o Recurso administrativo impetrado pela empresa INFORMÁTICA EMPRESARIAL LTDA. deve ser **PARCIALMENTE DEFERIDO**, em razão da análise relativa ao PONTO 3 da peça recursal, tendo em vista que a Recorrida não atendeu ao exigido no item 6.5.3 do Termo de Referência.

## 5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, impende-nos observar que, em que pese a redação da postulação formulada pela Recorrente se referir a solicitação de **inabilitação** da empresa declarada vencedora, observa-se, pelos ditames legais, se tratar de irrisignação à decisão de **classificação** da Recorrida, conquanto discute a adequação técnica da solução ofertada, cuja análise e decisão ocorre na fase de aceitação de propostas (PARTE II do edital).

Feita tal consideração, passa-se ao mérito do recurso, propriamente dito.

O mérito do Recurso interposto questiona a aceitação da proposta ofertada na licitação pela empresa **PRODUS PRODUTOS E SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA.** Para tanto, traz à baila questões de cunho técnico de produto e alegações sobre a não apresentação de documentações técnicas (de fabricante) comprobatórias das especificações técnicas exigidas para os itens licitados.

Neste contexto, e conforme o quanto relatado no item 4 desta decisão, no sentido de a análise de adequação de proposta e documentos técnicos (inclusive a apresentação destes de modo integral ou não) requer conhecimento técnico específico que extrapola a esfera de conhecimento do pregoeiro, torna-se imperioso pautar a decisão de mérito sobre a reconsideração, ou não, das decisões de classificação e declaração de vencedora proferidas no certame a partir do entendimento formalizado pela Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, conquanto área técnica solicitante.

Por conseguinte, conforme transcrições contidas no tópico 4 desta decisão, tem-se que a manifestação técnica da DTI concluiu por:

- a) Rejeitar as alegações dos **PONTOS 1 e 2** do recurso, por entender que a solução ofertada atende integralmente aos termos do edital ali questionados;
- b) **Acatar** a alegação do **PONTO 3** da peça recursal, tendo em vista que a Recorrida não atendeu ao exigido no item 6.5.3 do Termo de Referência no que se refere à garantia ofertada para hardwares;
- c) Rejeitar as alegações dos **PONTOS 4 e 5** do recurso, por entender que não procede a afirmação de descumprimento de apresentação documental, uma vez que as exigências referidas nos pontos em questão são relativas à fase de execução contratual, e não de aceitação de proposta ou habilitação;
- d) Rejeitar a alegação do **PONTO 6**, por entender que os itens do ANEXO IV do edital naquele referido são comprovados por documentos do fabricante de domínio público e/ou conforme análise dos Part Numbers ofertados;
- e) Rejeitar a alegação do **PONTO 7** do recurso, por entender que não procede o argumento de descumprimento de apresentação documental, uma vez que não havia exigência em edital de apresentação da documentação suscitada no recurso e que, portanto, a proposta de preços ofertada contemplou todas as características mínimas exigidas para o item licitado correspondente;

Deste modo, conforme esclarecido anteriormente, cumpre-nos acompanhar integralmente os termos do parecer técnico, conquanto área competente para analisar e opinar sobre as documentações técnicas apresentadas e/ou de domínio público existentes para a solução ofertada pela empresa **PRODUS PRODUTOS E SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA.**

Sem prejuízo, entretanto, impende-nos corroborar e complementar a manifestação da área técnica sobre aspectos licitatórios envolvidos nas razões recursais, verificados nos **PONTOS 6, 7 e 3**. Para os demais pontos, entende-se que tratam de questões de cunho estritamente técnico.

Primeiramente, no que se refere ao **PONTO 6** do recurso, observa-se que o documento apresentado pela licitante **PRODUS PRODUTOS E SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA.** denominado "*Ponto a Ponto*" não se encontra dentre o rol de documentos obrigatórios exigidos em edital, de modo que as informações neste contidas não têm o condão de, *per si*, ensejar a aceitação ou não da proposta, a qual fica adstrita somente à análise técnica das documentações de fábrica exigidas em edital e aquelas de domínio público, passíveis de consulta pela área técnica solicitante.

Por sua vez, no que tange ao **PONTO 7**, ressalta-se que o edital de licitação não continha a exigência de apresentação obrigatória de documentos técnicos relativos ao item 2 licitado (serviço de treinamento oficial). Por tal razão, e em respeito aos princípios do **juízo objetivo** e da **vinculação ao instrumento convocatório**, não poderia o Pregoeiro ter imposto critério de admissibilidade documental que extrapolassem os comandos editalícios, de modo que a análise do atendimento do referido item se ateuve aos termos da proposta de preços, salvo se houvesse a verificação da necessidade de solicitação de documentação complementar pela área técnica solicitante, o que não se aplicou ao caso concreto.

Decisão em contrário à adotada representaria afronta aos referidos princípios. Isto porque, uma vez encerrado o prazo de questionamentos/impugnações e aberta a sessão pública, encerra-se a possibilidade de alteração do instrumento convocatório, cujos ditames devem obrigatoriamente serem seguidos pelo(a) pregoeiro(a), nos exatos termos ali



contidos, não sendo cabível acréscimo ou supressão de requisitos, conforme preceitua o art. 90 da Lei Estadual nº 9.433/2004, *in verbis*:

**Art. 90 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Sendo assim, não poderia o pregoeiro, no caso concreto, decidir por impor novas condições de aceitação, estranhas ao instrumento convocatório.

Por derradeiro, no tocante ao **PONTO 3**, tem-se que este envolve a alegação de que determinada garantia ofertada pela Recorrida em sua proposta de preços (SKU 26686-M3-38) não atenderia a exigências editalícias relativas ao item 1 do objeto licitado, notadamente aquelas relativas à garantia ser prestada pelo fabricante, sob o tipo “*on site*” e com prazo para reparo de peças em até 48 (quarenta e oito) horas.

Sobre este ponto, em sede de contrarrazões, um dos argumentos trazidos pela licitante **PRODUS PRODUTOS E SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA.** é de que as especificações técnicas questionadas pela Recorrente não seriam objeto de exigência comprobatória em fase licitatória, uma vez que o único item relativo à garantia existente em edital que haveria obrigatoriedade de comprovação através de documento do Fabricante seria o item 2.1.34 (relativo ao período da garantia) – o qual estaria comprovado.

Como dito anteriormente, a avaliação técnica sobre o atendimento da oferta às especificações técnicas (ANEXOS III e IV do edital) é matéria de análise da área técnica solicitante, a qual entendeu que a proposta apresentada **não atendeu** às exigências em sua integralidade (vide tópico 4 desta decisão).

Entretanto, para além da análise técnica de produto, imprime-nos tecer comentário sobre a alegação aventada pela Recorrida sobre a necessidade, ou não, da comprovação de atendimento às especificações durante a licitação. Senão, vejamos.

A observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme acima aventado, se impõe como limitador ao julgamento do pregoeiro, às análises técnicas e às condutas a serem adotadas pelas licitantes. Como dito, portanto, não poderia o pregoeiro exigir das licitantes a apresentação de documentações técnicas para além daquelas definidas no instrumento convocatório, salvo na hipótese de diligência para complementação documental, mediante deferimento de novo prazo específico para tal fim.

Tal limitação, entretanto, não deve ser confundida nem impedir o respeito ao princípio da **verdade material**, o qual, em virtude da necessidade de proteção ao Erário e de conferir segurança jurídica às futuras contratações, se traduz, para os procedimentos licitatórios, no dever da Administração (seja o pregoeiro e/ou as áreas técnicas) em promover a busca da verdade real, tanto em relação ao efetivo cumprimento de critérios de habilitação pelas licitantes quanto no que se refere à adequação entre proposta (oferta) e necessidade pública, como no caso concreto.

Deste modo, tem-se que o fato de o edital delimitar quais documentos devam ser obrigatoriamente apresentados pelas licitantes não desincumbe os agentes públicos envolvidos no processo licitatório, especialmente aqueles responsáveis pelas análises técnicas de produto, de avaliar a efetiva adequação entre proposta e necessidade (traduzida, em edital, através das especificações técnicas). Assim, independentemente de haver, ou não, a imposição de apresentação de documentos pelas licitantes, a decisão de aceitação de proposta somente deve ocorrer quando houver a efetiva constatação do atendimento técnico do quanto ofertado.

Na presente licitação, conforme pormenorizado na análise técnica da DTI sobre a peça recursal, verificou-se que um dos itens da proposta da licitante **PRODUS PRODUTOS E SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA.** possui características que conflitam com as especificações técnicas requeridas em edital.

Assim sendo, assertiva a correspondente manifestação da área técnica, ao entender pela necessidade de que seja revista a decisão de aceitação da proposta de preços. Por outro lado, não merece prosperar a alegação da Recorrida de que a verificação da adequação devesse ser apenas futura, por possuir caráter mandatório.

Isto porque, ao apresentar proposta, a licitante se **vincula juridicamente exatamente aos termos e condições nela ofertados**, nestes inclusos a indicação de SKU e fabricante da solução. Deste modo, não é cabível o argumento de que seria possível a aceitação de proposta em razão das regras editalícias serem mandatórias.

Por conseguinte, tem-se que aceitar proposta que contém expressa indicação de produto com características diversas das exigidas, representaria, em verdade, a aquiescência da Administração de que lhe fosse fornecido objeto diverso do

exigido/licitado, de modo a incorrer em hipótese de ilegalidade e afronta aos demais princípios norteadores da Administração Pública.

## 6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo o Recurso Administrativo formulado pela empresa **INFORMATICA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **32.850.497/0001-23**, para, no mérito, **com lastro no parecer emitido pela área técnica**, bem como em observância aos princípios basilares aplicados às licitações públicas, às regras do Edital e à legislação que o rege, **RECONSIDERAR** as decisões de aceitação de proposta e, conseqüentemente, declaração de vencedora da empresa **PRODUS PRODUTOS E SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ **63.270.797/0001-670**, **desclassificando-a do certame**, em razão da rejeição técnica da proposta de preços ofertada, fundamentada no descumprimento do item 6.5.3 do Termo de Referência (ANEXO III ao edital).

Para conhecimento dos interessados, essa decisão será publicada em sua íntegra no sistema compras governamentais do governo federal e no sítio eletrônico deste Ministério Público, e o seu resumo no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Fica designado o dia 18/01/2021, às 09:30 horas, para continuidade do certame, com abertura de nova sessão pública mediante Ata Complementar, oportunidade em que será promovido o retorno à fase de aceitação de proposta, conforme ordem de classificação contida em sistema.

Salvador - BA, 14 de janeiro de 2021.

**Christian Heberth Silva Borges**  
Pregoeiro  
Coordenação de Licitações  
Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações